Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 819/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/9049/2013
PROTOCOLO	: 1418358
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL
JURISDICIONADO	: ADELINO BARBOSA DE OLIVEIRA
INTERESSADO	: SDI INFORMATICA E CONSTRUCOES LTDA
VALOR	: R$ 69.823,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONVITE – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE SOM – NOTA DE EMPENHO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório e a formalização da nota de empenho são regulares ao demonstrarem consonância com as prescrições legais.

A execução financeira é declarada regular ao verificar que a liquidação da despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 17 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** do procedimento licitatório, na modalidade Convite n. 4/2012 (1ª fase), realizado pela Câmara Municipal de Nova Alvorada do Sul-MS, e a empresa Sdi Informática e Construções Ltda, a **regularidade** da formalização e do teor da contratação, instrumentalizada pela Nota de Empenho n. 570/2012 e a **regularidade** da execução financeira da Nota de Empenho.

Campo Grande, 17 de setembro de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se de contratação pública, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 4/2012, instrumentalizada por meio da Nota de Empenho n. 570/2012, emitida pela Câmara Municipal de Nova Alvorada do Sul-MS à empresa supracitada, cujo objeto é a prestação de serviços de instalação de equipamentos de som e serviços complementares no plenário da Câmara, no valor de R$ 69.823,00 (sessenta e nove mil, oitocentos e vinte e três reais).

Analisam-se, neste momento, o procedimento licitatório (1ª fase), a formalização e o teor da contratação (2ª fase), e os atos de execução financeira, nos termos do art. 120, I, "a", II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, a 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) emitiu a Análise ANA-4ICE-20035/2017 (peça n. 40), pela qual certificou a regularidade do procedimento licitatório e da execução financeira da contratação, e a irregularidade da formalização do empenho, em face da ausência de publicação na imprensa oficial.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR-2ªPRC-4920/2019, opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização do empenho e da sua execução financeira, ressaltando que a cópia da publicação do extrato da nota de empenho foi juntada na peça n. 23 (fls. 167) dos autos.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Registre-se que fora juntada ao processo toda a documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório (1ª fase) e da formalização contratual (2ª fase), conforme determina a Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época, c/c o art. 120, I e II, do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013 e conforme preconiza o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações.

O empenho foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993.

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação comprovam a total execução do objeto contratado, conforme demonstração no resumo da execução financeira:

- Valor do empenho	R$ 69.823,00
- Comprovantes de despesa	R$ 69.823,00
- Comprovantes de pagamento	R$ 69.823,00

Como se vê, os estágios da despesa se equivalem, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Nessas condições, e considerando que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, constata-se que o procedimento licitatório, a formalização do empenho e a execução financeira merecem a chancela deste Colendo Tribunal.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho, parcialmente**,** o entendimento da equipe técnica da 4ª ICE e, na íntegra, o parecer do MPC, **VOTO**:

1. pela **regularidade** do procedimento licitatório, na modalidade Convite n. 4/2012 (1ª fase), realizado pela Câmara Municipal de Nova Alvorada do Sul-MS, conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art.120, I, "a", do RITC/MS;

2. pela **regularidade** da formalização e do teor da contratação, instrumentalizada pela Nota de Empenho n. 570/2012, conforme o disposto no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art.120, II, do RITC/MS;

3. pela **regularidade** da execução financeira da Nota de Empenho n. 570/2012, nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridade administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório, da formalização da nota de empenho e da execução financeira.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 17 de setembro de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

NCB/ARP/dssm